INTERDIÇÃO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0008336-96.2002.8.19.0008 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 02/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL
AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROPOSTA PELA GENITORA FILHO ACOMETIDO DE DOENÇA MENTAL- INCAPACIDADE CIVIL DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - INTERDITANDO QUE PADECE DE DOENÇA QUE O IMPEDE DE GERIR A SUA PESSOA E OS SEUS BENS - INTERDIÇÃO NECESSÁRIA. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/02/2011

==========

0002984-72.2007.8.19.0206 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 05/10/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL
INTERDIÇÃO. RETARDO MENTAL LEVE. IMPROCEDÊNCIA. 1- O ordenamento jurídico autoriza a interdição de pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil. 2- No entanto, é medida de caráter excepcional, posto que limitadora da cidadania e com reflexos na própria dignidade da pessoa.3- Neste aspecto, o portador de retardo mental leve que, conquanto apresente limitação da capacidade laborativa e necessite de tratamento ambulatorial, é capaz de discernir com propriedade seus atos não deve se sujeitar à interdição.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/10/2010

==========

0000853-79.2006.8.19.0006 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARCOS BENTO DE SOUZA - Julgamento: 16/03/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL E ESTUDO SOCIAL QUE ATESTAM A CAPACIDADE DO INTERDITANDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu a plena capacidade do suposto interditando para gerir a sua própria pessoa e seus bens, julgando improcedente o pedido de interdição formulado pela requerente apelante. A perícia realizada concluiu no sentido de que o requerido não apresenta qualquer comprometimento mental psiquiátrico, encontrando-se totalmente capacitado para reger sua pessoa e respectivos bens. A postura passiva do Interditando e o fato de fazer uso de medicação de uso contínuo não autorizam presunção de que não tenha condições de gerir os atos de sua vida. Eventual discordância familiar com a forma

como o Interditando e sua companheira vêm gerindo a sua vida e patrimônio também não autorizam, por si só, a interdição. Sentença correta e, portanto, mantida. Desprovimento do recurso.

Decisão Monocrática: 16/03/2010

==========

0000013-68.2008.8.19.0016 (2009.001.65291) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 13/01/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INTERDIÇÃO FORMULADO PELA IRMÃ DA INTERDITANDA. LAUDO TÉCNICO NO SENTIDO DE QUE A INTERDITANDA, A DESPEITO DE SER PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, APRESENTA CAPACIDADE PARA REGER SUA PRÓPRIA VIDA E PRATICAR OS ATOS DA VIDA CIVIL. AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL QUE APRESENTA INCOERÊNCIA COM AS CONCLUSÕES DO LAUDO. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PREVISTA NO ART. 1183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À INTERDITANDA. ART. 1182, §1º, PRIMEIRA PARTE, QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOMEAÇÃO DE CURADOR QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/01/2010

==========

0056942-74.2005.8.19.0001 (2007.001.62947) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 07/04/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CURATELA EXERCIDA POR IRMAO
VALOR DA PALAVRA DO CURATELADO
IMOVEL OBJETO DE CAUCAO
EXISTENCIA DE LITIGIO
PRESTACAO DE CONTAS SEMESTRAL
OBRIGATORIEDADE

Ação de interdição. Nomeação de descendente como curador. Alegação de inidoneidade e falhas na administração.A interdição é medida que visa proteger os interesses do incapaz. O mérito da ação vincula-se à análise do estado da pessoa, ou seja, à sua capacidade de gerir pessoalmente os atos da vida civil, motivo pelo qual não devem ser analisados no âmbito deste recurso, acusações relativas à administração pretérita dos bens dos curatelados. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.775 do CC na falta de cônjuge, companheiro ou ascendentes em condições para exercício da curatela, deverá um ser escolhido dentre os descendentes que se mostrar mais apto ao exercício da função. Não obstante se tratar de caso complexo em virtude das graves acusações trocadas pelos descendentes dos réus e da animosidade existente entre aqueles, da análise dos autos, conclui-se mais saudável para os curatelados a manutenção da administração ora realizada. Os dois estudos sociais realizados corroboram tal circunstância, bem como as manifestações conclusivas da Assistência Social nomeada, da Promotora de Justiça e da Procuradora de Justiça. Destaque-se, ainda, que o segundo réu, Cândido Constâncio dos Santos declarado relativamente incapaz, possui entendimento quanto à realidade que o cerca, embora não esteja capacitado a praticar pessoalmente todos os atos da vida civil. Necessário,

portanto, levar-se em consideração a sua vontade e declarações sobre as relações familiares, tendo este, em todas as oportunidades em que foi ouvido, manifestado preferência pelo exercício da curatela pela filha Margareth, existindo também concordância das demais descendentes. No que tange à caução, possível que recaia sobre o imóvel localizado na rua Marquês de Abrantes, enquanto este estiver integrado ao patrimônio da curadora. Entretanto, tendo em vista a existência de litígio sobre o imóvel, podendo a solução da lide modificar a propriedade do bem, determino a prestação de contas semestral por parte curadora de sua administração, nos termos do artigo 1.755 a 1.762 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/04/2009

==========

0001982-31.2002.8.19.0210 (2004.001.25630) - APELACAO - **3ª Ementa**
DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 14/04/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

INTERDICAO DE FILHO
MAE NOMEADA CURADORA
OBRIGACAO DE PRESTAR CONTAS
DISPENSA

Apelação cível. Interdição. Prestação de contas do curador. Sentença que decretou a interdição dos filhos da requerente, dispensando-a da prestação de contas. Recurso do Ministério Público, sustentando que o art 1.781 c/c os arts. 1.755 e seguintes do CC/2002 impõem a realização de fiscalização. Filhos que possuem direito apenas à pensão por morte do pai, em valor inferior a um salário mínimio. Se a lei confere aos pais a administração dos bens dos filhos menores, e até o usufruto, e se eles deixam de atingir a capacidade plena, pode o Juiz dispensar a prestação de contas da mãe nomeada curadora, sendo a situação diversa daquela da tutela, em que os pais são falecidos ou perderam o poder familiar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/04/2009

==========

2007.001.67089 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. ELTON LEME - Julgamento: 19/03/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL APONTANDO A CAPACIDADE DO INTERDITANDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Diante da produção de duas perícias de teor coincidente e conclusivo, atestando a capacidade do interditando para todos os atos da vida civil, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal, eis que há fartos elementos de convencimento do juízo. 3. Sentença livre de vícios, uma vez que houve estrita observância da ampla defesa e do contraditório. 4. Ausência de comprovação dos elementos necessários à pretendida interdição. 5. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/03/2008

==========

2005.001.00394 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 30/01/2008 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

INTERDIÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR COLATERAL TIO EM VIRTUDE DA SOBRINHA SER PORTADORA DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA QUE A IMPEDE DE GERIR SEUS INTERESSES. INSTITUTO DE PROTEÇÃO A PESSOA, CONTUDO MEDIDA QUE DEVE SER ACOMPANHADA DE TODA CAUTELA. 1º APELANTE QUE VOLTA A QUESTÃO PARA QUE SEJA AFASTADA A CAUÇÃO DETERMINADA EM 1º GRAU. APELAÇÃO DA REQUERIDA EM QUE ADUZ A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL, EIS QUE É A REQUERIDA QUEM ASSINA OS RECIBOS DA PENSÃO E QUEM EFETUA O PAGAMENTO DE SUAS CONTAS - RESSALTA QUE VIVE SOZINHA.NOVA PERÍCIA PRETENDIDA UMA VEZ QUE NESTA AÇÃO VEIO A SER EXAMINADA NO ESCRITÓRIO DO PATRONO DO REQUERENTE, AO INVÉS DO CONSULTÓRIO DO PERITO - PRÉVIA QUE SE DESTACA – VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PERITO JUDICIAL NOMEADO SEM VISTA À 2ª RECORRENTE NÃO POSSIBILITANDO A INTERVENÇÃO DE SEU ASSISTENTE-MÉDICO E REALIZADA ANTECEDENTEMENTE A AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL - RAZÃO QUE ENCONTRA GUARIDA - EXAME MÉDICO QUE DEVE SER PROCEDIDO NO CONSULTÓRIO OU EM TERCEIRO LOCAL DISTANCIADO DA PARTE ENVOLVIDA (OU SEJA DA QUE REQUER O MUNUS) LOCAL NEUTRO POSSIBILITANDO A TRANQUILIDADE DO EXAMINANDO - PERÍCIA QUE NÃO SE REVESTE DE IMPARCIALIDADE - ACRESCE ACOMPANHAMENTO DE ASSISTENTE MÉDICO QUE, CONFORME FLS. 89 FOI CONTRÁRIO A RETIRADA DA INTERDITANDA NA RESIDÊNCIA EM QUE MORA, RESSALTA AINDA O 1º RECORRENTE, FLS. 89 QUE A MESMA NÃO VEM CRIANDO RESISTÊNCIA AO TRATAMENTO, COMO NOTICIADO PELO MÉDICO QUE A ASSISTE.AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL REALIZADA APÓS LAUDO MÉDICO - ANULAÇÃO DO PROCESSO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PROCEDENDO-SE A NOVA PERÍCIA E DETERMINANDO-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESDE O MUNUS PROVISORIAMENTE ACEITO, PRESTANDO CAUÇÃO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS ACOLHEU-SE A PRELIMINAR DO 2º APELO, ANULANDO-SE O PROCESSO A PARTIR DA PERÍCIA INCLUSIVE, QUE DEVERÁ SER REFEITA POR UM PERITO A SER INDICADO PELO MAGISTRADO, FACULTANDO-SE A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUDICADO O 1º RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 30/01/2008

==========

2007.001.38681 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 26/09/2007 – SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
INTERDIÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS POSSIBILIDADE – PROVENTOS - LIBERAÇÃO - PAGAMENTO DESPESAS - INTERDITANDO.- Requerimento de Interdição julgada procedente. Decretada a interdição de JORGE ESTEVES e declarado ele absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do inciso II do art. 3º e art. 1.1175 do Código Civil, sendo nomeado Curador o Autor, seu filho. Dispensada foi a caução e determinado o bloqueio das suas contas e rendimentos, devendo o Curador prestar contas nos termos do art. 1.747 da Lei Civil. - Aposentadoria não bloqueada Recebimento e movimentação pelo Curador.- Não comprovação que os proventos recebidos não seriam suficientes para prover o sustento do interditado e sua esposa.- Sentença mantida.- Improvimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/09/2007

==========

2007.001.18420 - APELAÇÃO CÍVEL
JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 07/08/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Jurisdição voluntária. Interdição. Comprovação pericial de degeneração mental. Curatela provisória como deferido por Agravo de Instrumento ao filho da interditada. Deferimento de curatela à neta desta interditada. Apelação. Preliminares de violação do princípio de isonomia, cerceamento de defesa e ausência de motivação de atos judiciais. Prova dos autos clara quanto à não ocorrência daquela e de presença desta. Não se confunde não atendimento ao interesse da parte com violação de seus direitos processuais. Rejeição destas preliminares. Mérito. Alegação de conflito de interesses da curadora com a interditada. Inexistência. Se a mãe daquela deixou débitos fiscal e trabalhista, mas o espolio da mesma ostenta, icto occuli, capacidade para suportar eventuais cobranças, não se reconhece a alegada inidoneidade alegada.Isonomia que não se acolhe diante da não titulação do apelante a demandar direitos de terceiros. Inteligência do art. 1.109 do CPC. Prevalência do interesse da interditada que se prestigia. Manutenção da sentença e improvimento do apelo.
Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/07/2007

==========

2007.002.11873 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 18/07/2007 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE FOSSE OFICIADO AO 13º OFÍCIO DE NOTAS PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA INTERESSADA, AO MINISTÉRIO DA FAZENDA E AO INSS PARA QUE DEPOSITE EM JUÍZO A PENSÃO A QUE A INTERESSADA FAZ JUS E QUE DETERMINOU TAMBÉM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CEF PARA BLOQUEIO DA CONTA POUPANÇA ATÉ NOVA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS INTERESSES DA INTERDITANDA TENDO EM VISTA O SEU DEBILITADO ESTADO DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/07/2007

==========

2007.001.28606 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 27/06/2007 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
INTERDIÇÃO DE INCAPAZ REQUERIDA PELO IRMÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. APELAÇÃO DO MARIDO OBJETIVANDO A CURATELA. INTERDITANDA PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER EM ESTADO AVANÇADO. PROVA DOCUMENTAL E ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRAM A ADAPTAÇÃO DA INTERDITANDA JUNTO A SUA FAMÍLIA. DOENÇA QUE EXIGE CUIDADOS DIUTURNOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/06/2007

==========

2007.001.07058 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 26/06/2007 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADORA COM A DISPENSA DA CAUÇÃO PREVISTA NO ART. 1745, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADORA DE IDONEIDADE ILIBADA, ÚNICA PARENTE DA INTERDITANDA, CAPAZ DE ASSUMIR A INCUMBÊNCIA JUDICIALMENTE DESTINADA. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO, MORMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE OS BENS DEIXADOS À INTERDITANDA ESTÃO INDISPONÍVEIS, CONFORME SE OBSERVA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2007

==========

2006.002.22945 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 20/06/2007 – SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
INTERDIÇÃO. DESISTÊNCIA NÃO RATIFICADA EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Em que pese o primeiro laudo não ter apontado seqüela incapacitante e a conclusão do laudo da Assistente Técnica ter apontado para os malefícios que o procedimento traz à vida da Interditanda, não se pode extinguir o feito isso porque o Agravado não ratificou no Agravo seu pedido de desistência. Pelo contrário, insiste na manutenção do decidido. Sendo assim, faz-se necessária a realização da 2ª perícia que o juízo já mandou realizar para que se defina, no mérito, se há ou não incapacidade da Interditanda a ser judicialmente reconhecida.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/06/2007

==========

2007.001.08845 – APELAÇÃO CÍVEL
DES. ADEMIR PIMENTEL – Julgamento: 20/06/2007 – DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA, PORTADORA DE DOENÇA MENTAL, ADMITIDA COMO REVENDEDORA DE PRODUTO DE BELEZA. INEXISTÊNCIA DE INTERDIÇÃO, OU QUAL OUTRA PROVA QUE PUDESSE CONDUZIR À CONDENAÇÃO DA PRODUTORA. IMPROVIMENTO AO RECURSO.I – A sentença de interdição produz efeitos ex nunc. Portanto, contratada a interditada para representar determinado produto, antes de se instaurar o processo de interdição, não se pode imputar à empresa que o produz, qualquer responsabilidade, quer no tocante ao dano material, quer no tocante ao dano moral, levando-se em conta a sua boa-fé; II – Improvimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2007

==========

2006.001.55768 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 24/04/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO MOVIDA PELA MÃE EM FACE DE FILHO QUE É PORTADOR DE RETARDO MENTAL E EPILEPSIA. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO AJUIZADO PELO CURADOR, ALEGANDO NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.SENTENÇA QUE SE MANTÉM. COM EFEITO, NÃO FOI REALIZADO PERÍCIA JUDICIAL, A QUAL É DETERMINADA PELO ART.1183 DO CPC. PRECEDENTES DESTE TJRJ, QUE ASSEVERAM QUE EM TAIS CASOS O FEITO É CONSIDERADO NULO. CONTUDO, O STJ VEM ENTENDENDO QUE NÃO SE DEVE SE ATER UNICAMENTE AO RIGOR DA LEI, QUANDO HÁ NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO - REsp n.º353733 - MG. INICIALMENTE REGISTRE-SE QUE O MP DE 1º GRAU FOI CONTRA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, SOBRETUDO PELOS FARTOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS E PELA DIFICULDADE EM SE NOMEAR PERITOS, SOBRETUDO NOS FEITOS DE INTERDIÇÃO NA COMARCA DE VOLTA REDONDA. POR OUTRO LADO, HÁ NOS AUTOS ATESTADO MÉDICO ENUMERANDO AS ENFERMIDADES ARROLADAS NA INICIAL, LAUDO DE ESTUDO SOCIAL, OFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA QUE

ATESTA QUE O AUTOR FEZ PARTE DO PROGRAMA DE ATENÇÃO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, DAQUELA PREFEITURA, BEM COMO ATA DA AUDIÊNCIA ONDE O MESMO FOI INQUIRIDO PELO JUIZ NA PRESENÇA DO PROMOTOR. TODOS ESSES INDÍCIOS ATESTAM O COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO MENTAL DO INTERDITANDO. PORTANTO, ANULAR A SENTENÇA PARA REALIZAR PERÍCIA, DIANTE DESSES ELEMENTOS JÁ PRODUZIDOS É ATENTAR CONTRA A CELERIDADE E A EFETIVIDADE PROCESSUAL, PARA CONSTATAR O QUE JÁ FOI CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/04/2007

==========

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 18.03.2011

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br